



## ENTIDADE DAS CONTAS E FINANCIAMENTOS POLÍTICOS

**Decisão da Entidade das Contas e Financiamentos Políticos, relativa às Contas da Campanha Eleitoral para as eleições autárquicas realizadas em 01 de outubro de 2017, apresentadas pelo Grupo de Cidadãos Eleitores – Movimento Ourém Vivo e Empreendedor**

**PA 64/Contas Autárquicas/17/2018**

outubro/2020



## Índice

Índice.....	1
Lista de siglas e abreviaturas.....	2
1. Introdução, apresentação da informação financeira e âmbito do trabalho de auditoria .....	3
2. Limitações ao âmbito dos trabalhos de auditoria, situações de impossibilidade de extração de conclusões, erros ou incumprimentos verificados relativamente às contas de Campanha, identificados no Relatório da ECFP e reanalisados, atentos os elementos adicionais carreados pelo GCE .....	3
2.1. Deficiências no processo de prestação de contas – demonstrações financeiras da campanha (Ponto 4.1. do Relatório da ECFP) .....	3
2.2. Deficiências no processo de prestação de contas – elementos bancários (Ponto 4.2. do Relatório da ECFP) .....	5
2.3. Deficiências no processo de prestação de contas – apresentação da lista de ações e meios incompleta (Ponto 4.3. do Relatório da ECFP) .....	6
2.4. Publicitação do anúncio do mandatário financeiro fora de prazo (Ponto 4.4. do Relatório da ECFP).....	7
2.5. Incumprimento do regime legal relativo aos donativos (Ponto 4.5. do Relatório da ECFP)..	8
2.6. Despesas inelegíveis – despesas faturadas após o último dia de campanha (Ponto 4.6. do Relatório da ECFP) .....	10
2.7. Despesas não valorizadas a valores de mercado (Ponto 4.7. do Relatório da ECFP).....	12
2.8. Confirmação de saldos e transações aos fornecedores da campanha – Não obtenção de respostas (Ponto 4.8. do Relatório da ECFP).....	14
2.9. Ações e meios não refletidos nas contas de campanha (Ponto 4.9. do Relatório da ECFP)	16
3. Decisão .....	19



### Lista de siglas e abreviaturas

CEI – IUL	Centro de Estudos Internacionais – Instituto Universitário de Lisboa
CPA	Código do Procedimento Administrativo
ECFP	Entidade das Contas e Financiamentos Políticos
GCE	Grupo de Cidadãos Eleitores
GCE – MOVE	Grupo de Cidadãos Eleitores – Movimento Ourém Vivo e Empreendedor
L 19/2003	Lei n.º 19/2003, de 20 de junho
LO 1/2018	Lei Orgânica n.º 1/2018, de 19 de abril
LO 2/2005	Lei Orgânica n.º 2/2005, de 10 de janeiro
Listagem n.º 5/2017	Listagem n.º 5/2017, de 21 de abril, publicada no Diário da República, 2.ª Série, n.º 79, de 21 de abril de 2017



## 1. Introdução, apresentação da informação financeira e âmbito do trabalho de auditoria

A ECFP concluiu a elaboração, a 26.02.2020, do Relatório previsto no art.º 41.º, n.º 1, da LO 2/2005, relativo ao **GCE – MOVE**. Nesse seguimento, o GCE foi notificado nos termos e para os efeitos previstos no n.º 2 da mesma disposição legal, tendo exercido o seu direito de pronúncia.

Atento o procedimento previsto na LO 2/2005, cumpre proferir a decisão final do mesmo, nos termos do art.º 43.º do mesmo diploma, na redação que lhe foi dada pela LO 1/2018.

Ao nível da informação financeira e do âmbito do trabalho de auditoria, objeto de relato no ponto 3. do Relatório da ECFP, remete-se para a mesma (art.º 153.º, n.º 1, 2.ª parte, do CPA), dado que as situações ali descritas ou não são controvertidas ou, sendo controvertidas, serão analisadas infra por referência ao ponto 4. do mesmo Relatório.

## 2. Limitações ao âmbito dos trabalhos de auditoria, situações de impossibilidade de extração de conclusões, erros ou incumprimentos verificados relativamente às contas de Campanha, identificados no Relatório da ECFP e reanalisados, atentos os elementos adicionais carreados pelo GCE

### 2.1. Deficiências no processo de prestação de contas – demonstrações financeiras da campanha (Ponto 4.1. do Relatório da ECFP)

Decorre do art.º 12.º, n.ºs 1 e 2, da L 19/2003, aplicável *ex vi* art.º 15.º, n.º 1, do mesmo diploma, que nas campanhas eleitorais existe um dever genérico de organização contabilística.

Assim, neste contexto, os documentos do processo de prestação de contas da campanha eleitoral apresentados pelo GCE – MOVE, padecem das seguintes deficiências:

- ✓ Balanço (reportado a 16 de agosto de 2018) – os saldos registados nas rubricas: (i) “outras contas a receber” (subvenção pública – 13.386 Eur. e donativos – 3.150 Eur.) não são corretos, uma vez que os referidos valores foram integralmente recebidos pela candidatura (conforme análise dos extratos bancários da conta de campanha); (ii) “caixa



e depósitos bancários”, no montante de 16.536 Eur., não se apresenta correto, dado que este não é o saldo do banco no final da campanha e (iii) “fornecedores”, no montante total de 13.558 Eur., também não está correto, pois as faturas foram liquidadas (conforme verificado nos documentos de suporte) (cfr. anexo III, do Relatório da ECFP, para o qual se remete).

Face aos elementos coligidos, verifica-se incongruência de dados, que reflete não só um incumprimento do regime legal vigente, mas também um deficiente controlo interno da candidatura.

Salienta-se que a falta de transparência das contas dificulta o apuramento de outras eventuais infrações cometidas pelo GCE ou a confirmação de que não ocorreram, prejudicando a auditoria das contas e o cumprimento do dever de organização contabilística.

Esta situação representa uma inadequada organização contabilística, configurando, por isso, uma violação do art.º 12.º, n.ºs 1 e 2, da L 19/2003, aplicável *ex vi* art.º 15.º, n.º 1, do mesmo diploma.

**Em sede de exercício do direito ao contraditório, foi referido pelo GCE:**

**QUESTÃO 4.1. - DEFICIÊNCIAS NO PROCESSO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS (DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS DA CAMPANHA)**

- *Após análise efectuada à observação em referência, informamos que procedemos à devida correcção dos valores, na folha XI do excel de apresentação de contas.*
- *Mais informamos que o mesmo segue em anexo para conferência (Anexo 1).*

**Apreciação do alegado pelo GCE:**

Atentos os elementos juntos em sede de exercício do direito ao contraditório (novo balanço de campanha), considera-se que a irregularidade se encontra suprida.



## 2.2. Deficiências no processo de prestação de contas – elementos bancários (Ponto 4.2. do Relatório da ECFP)

Nos termos do art.º 15.º, n.ºs 1 e 3, da L 19/2003, as receitas e despesas de campanha eleitoral constam de contas próprias, a que correspondem contas bancárias especificamente constituídas para o efeito. Trata-se de um mecanismo que permite maior controlo nesse âmbito, sendo que quer a abertura quer o encerramento das mesmas têm de estar demonstrados, para se poder provar justamente o exigido pelo regime jurídico aplicável<sup>1</sup>.

Acresce que, tal como determinado na alínea a) do n.º 7 do artigo 12.º da L 19/2003, aplicável às Campanhas Eleitorais por força do artigo 15.º, n.º 1, “*in fine*”, da mesma Lei, o mandatário financeiro deverá anexar à prestação das contas os extratos bancários da conta aberta para os fins da campanha eleitoral em análise.

No caso, o GCE – MOVE não anexou ao processo de prestação de contas a totalidade dos extratos bancários da conta aberta para os fins de campanha eleitoral. Os extratos apresentados correspondem ao período de 28 de julho de 2017 a 09 de março de 2018 (saldo disponível de 3.178 Eur.), pelo que estão em falta os extratos finais até ao encerramento da conta.

Face ao exposto, verifica-se o incumprimento dos deveres previstos nos arts.º 12.º, n.º 7, alínea a), *ex vi* art.º 15.º, n.º 1, e 15.º, n.º 3, todos da L 19/2003, concretamente o não cumprimento integral do dever de revelação de todos os extratos bancários (desde a data de abertura até à data de encerramento).

**Em sede de exercício do direito ao contraditório, foi referido pelo GCE:**

**QUESTÃO 4.2. - DEFICIÊNCIAS NO PROCESSO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS (ELEMENTOS BANCÁRIOS)**

- No âmbito desta questão, e depois de interpelar a instituição bancária respectiva, anexamos o extracto em falta, a fim de permitir a conferência do saldo final e as respectivas despesas (**Anexo 2**).
- Anexamos ainda o comprovativo de encerramento da conta (**Anexo 3**).
- Cumpre-nos ainda informar que existe uma diferença de 0,03€ nos documentos "B04" e "B05". Tal significa que ambos os documentos apresentam uma despesa no valor de 5,77€, sendo que, no entanto, apenas está assumido o valor de 5,74€, originando assim uma diferença que totaliza os 0,06€.

<sup>1</sup> Sobre este dever, v. os Acórdãos do Tribunal Constitucional n.ºs 231/2013, de 24 de abril (ponto 7.21.) e 574/2015, de 02 de novembro (ponto 9.6.).

- *Todas as outras despesas bancárias encontram-se registadas.*

*Por fim, informamos que foi acrescentado no mapa M13 a despesa da publicação no jornal, uma vez que a mesma foi efectuada fora do prazo legal*

**Apreciação do alegado pelo GCE:**

Em sede de contraditório, apresentou o GCE-MOVE quer os extratos bancários em falta quer a declaração de encerramento da conta bancária emitida pela respetiva instituição bancaria. Assim, considera-se sanada a presente situação, não se verificando qualquer irregularidade.

**2.3. Deficiências no processo de prestação de contas – apresentação da lista de ações e meios incompleta (Ponto 4.3. do Relatório da ECFP)**

No art.º 16.º, n.º 1, da LO 2/2005, consagra-se um dever de comunicação das ações de campanha eleitoral realizadas, bem como dos meios respetivos, que envolvam um custo superior a um salário mínimo, a cumprir dentro do prazo previsto no n.º 4 da mesma disposição legal.

No caso, o GCE – MOVE apresentou a lista de ações e meios, mas não identificou todas ações e meios ocorridas no período de campanha.

A título de exemplo, a ECFP identifica ações e respetivos meios declaradas pelo GCE nos mapas de despesas de campanha eleitoral, passíveis de aí serem elencadas (cfr. anexo IV, do Relatório da ECFP, para o qual se remete).

Face ao exposto, verifica-se o incumprimento do disposto no n.º 1 do artigo 16.º da LO 2/2005.

**Em sede de exercício do direito ao contraditório, foi referido pelo GCE:**

**QUESTÃO 4.3. - DEFICIÊNCIAS NO PROCESSO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS (APRESENTAÇÃO DA LISTA DE AÇÕES E MEIOS INCOMPLETA)**

- *Relativamente a esta questão, somos a informar que, por lapso, apenas foram intitulados eventos cuja presença foi meramente de propaganda eleitoral.*
- *Assim, para além dos o "Arraial da cidadania", no Clube Atlético Ouriense, realizado no dia 03-09-2017 (Anexo 4);*



- *"Apresentação pública do Plano Eleitoral da Freguesia de Caxarias", realizado no dia 23-09-2017 (Anexo 5);*
  - *"Apresentação da lista da Freixianda", realizado no dia 23-09-2017;*
  - *"Sunset Juventude em Movimento", no Parque Linear de Ourém, realizado no dia 15-07-2017 (Anexo 6);*
  - *"Festa da juventude" no Lérias Bar em Fátima, realizado no dia 15-09-2017 (Anexo 7).*
  - *Em complemento ao exposto acima, cumpre-nos referir que nestes mesmos eventos estiveram sempre presentes os flyers e a lona publicitária, sendo que a mesma se encontra junto dos representantes do MOVE.*
- Por fim, anexamos ainda o anexo IX das contas da campanha devidamente actualizado com as informações acima descritas (Anexo 8).*

#### **Apreciação do alegado pelo GCE:**

No âmbito do exercício do seu direito de resposta, o GCE assume a irregularidade e em sua defesa vem apresentar a lista de ações e meios que estava incompleta.

No entanto, a lista de ações e meios agora apresentada permanece incompleta, uma vez que não foram tidas em conta as ações mencionadas no anexo IV do Relatório da ECFP.

Como tal, no que a esta questão diz respeito, verifica-se o incumprimento do disposto no n.º 1 do artigo 16.º da LO 2/2005.

#### **2.4. Publicitação do anúncio do mandatário financeiro fora de prazo (Ponto 4.4. do Relatório da ECFP)**

Nos termos do art.º 21.º, n.º 4, da L 19/2003, tem de ser publicada a identificação do mandatário financeiro no prazo de 30 dias após o termo do prazo de entrega das listas a qualquer ato eleitoral, em jornal de circulação nacional.

Na situação em análise, o GCE – MOVE anexou ao processo de prestação de contas a publicitação do anúncio de identificação do mandatário financeiro (cfr. anexo V, do Relatório da ECFP, para o qual se remete). Todavia, analisado o documento entregue, constata-se que a publicação no dia 20 de outubro de 2017 foi realizada fora do prazo previsto.

A situação descrita configura uma violação do mencionado artigo.





**Em sede de exercício do direito ao contraditório, foi referido pelo GCE:**

**QUESTÃO 4.4. - PUBLICAÇÃO DO ANÚNCIO DO MANDATÁRIO FINANCEIRO FORA DE PRAZO**

*Relativamente a esta questão, cumpre-nos esclarecer que:*

*® Por motivos de desconhecimento, não nos foi possível promover, no prazo de 30 dias, a publicação em jornal de circulação nacional do anúncio com o nome do mandatário financeiro, nos termos e para os efeitos do disposto no n.º 4 do artigo 21.º da Lei n.º 19/2003, de 20 de Junho, na sua versão actual.*

*® Ainda que de forma extemporânea, o MOVE promoveu essa publicação em 20-10-2017, tal como consta do processo e do Relatório da ECFP (Pág. 10 e Anexo V)*

**Apreciação do alegado pelo GCE:**

Nos termos do art.º 21.º, n.º 4, da L 19/2003, a identificação do mandatário financeiro tem de ser publicada no prazo de 30 dias após o termo do prazo de entrega das listas a qualquer ato eleitoral (contado nos termos do art.º 279.º do Código Civil<sup>2</sup>).

Na situação em análise a publicação foi efetuada no *Diário de Notícias* em 20.10.2017.

O CGE, nesta oportunidade, notificado para se pronunciar sobre o mencionado, bem como para prestar os necessários esclarecimentos e juntar elementos adicionais considerados pertinentes, reconheceu que a publicação do anúncio ocorreu de forma extemporânea.

Com a sua conduta, o GCE não cumpriu o disposto no art.º 21.º, n.º 4, da L 19/2003, pelo que não se considera suprida a irregularidade identificada.

**2.5. Incumprimento do regime legal relativo aos donativos (Ponto 4.5. do Relatório da ECFP)**

Nos termos do art.º 16.º, n.º 1, al. c), da L 19/2003, as atividades da campanha eleitoral podem ser financiadas por donativos de pessoas singulares.

Do n.º 4 do citado art.º 16.º resulta ainda a obrigatoriedade de que todos os donativos sejam titulados por cheque ou por outro meio bancário que permita a identificação do montante e da sua origem.

<sup>2</sup> Cfr. o Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 701/93, de 10 de novembro de 1993.



O montante de donativos registados na conta de campanha do CGE – MOVE ascende a 3.150 Eur.. No caso, foi identificado um donativo no valor de 150 Eur. não titulado por cheque ou por outro meio bancário que permita a identificação do montante e da sua origem (cfr. anexo VI, do Relatório da ECFP, para o qual se remete).

Esta situação configura um incumprimento do regime legal relativo aos donativos, previsto no art.º 16.º n.º 4, da L 19/2003.

**Em sede de exercício do direito ao contraditório, foi referido pelo GCE:**

**QUESTÃO 4.5. - INCUMPRIMENTO DO REGIME LEGAL RELATIVO AOS DONATIVOS**

• *No que se refere a esta questão, cumpre-nos esclarecer que o donativo em análise teve origem na boa vontade de uma apoiante do MOVE, que fez a respectiva entrega em numerário a um dos membros do movimento.*

• *Tendo a referida apoiante se deslocado para fora do país em período de férias, foi-nos de todo impossível conseguir estabelecer contacto, a fim de lhe podermos solicitar a correspondente quantia através de cheque ou transferência bancária.*

® *Aproveitamos ainda o ensejo para informar que o respectivo donativo foi utilizado para a abertura da conta do MOVE, cujo extracto remetemos em anexo (Anexo 9).*

**Apreciação do alegado pelo GCE:**

No caso, o GCE reconhece que o respetivo donativo foi utilizado para a abertura da conta do MOVE, não tendo sido emitido para o efeito qualquer cheque ou depósito bancário. O caso em apreço é apenas reflexo da boa vontade de uma apoiante do MOVE, que fez a respetiva entrega em numerário a um dos membros do movimento. Acresce que não foi junto ao processo de prestação de contas o respetivo documento bancário.

Como tal, considera-se que a situação *in casu* não permite aferir com o grau de segurança legalmente exigido a mencionada origem.

Assim, dá-se por verificada a irregularidade decorrente da violação do disposto no n.º 4 do art.º 16.º da L 19/2003.



## 2.6. Despesas inelegíveis – despesas faturadas após o último dia de campanha (Ponto 4.6. do Relatório da ECFP)

Nos termos do n.º 1 do art.º 19.º da L 19/2003, apenas despesas inequivocamente relacionadas com a campanha podem ser contabilizadas como despesas eleitorais. Em termos de circunscrição temporal, refere esta disposição legal que só podem ser elegíveis despesas efetuadas dentro dos seis meses imediatamente anteriores à data do ato eleitoral respetivo<sup>3</sup>.

No caso em análise, foram identificadas despesas cujo documento de suporte foi emitido em data ulterior à do último dia de campanha, no valor total de 1.180 Eur. (cfr. anexo VII, do Relatório da ECFP, para o qual se remete).

Face ao enquadramento legal mencionado, havendo despesas com data de emissão posterior ao último dia de campanha, estamos perante um incumprimento do n.º 1 do art.º 19.º da L 19/2003.

**Em sede de exercício do direito ao contraditório, foi referido pelo GCE:**

### **QUESTÃO 4.6. - DESPESAS INELEGÍVEIS (DESPESAS FACTURADAS APÓS O ÚLTIMO DIA DE CAMPANHA)**

*Em relação às despesas facturadas após o último dia de campanha, cumpre-nos esclarecer:*

1. *Fornecedor António Filipe Nicolau Costa (Valor do doe. 1.076,25€)*
  - *Conforme discriminado na factura, tratou-se da prestação de dois serviços de "Porco no Espeto" no âmbito da realização de duas actividades de campanha, uma delas teve lugar no dia 03-09-2017, denominada "Arraial MOVE" (Anexo 4), e a outra em 23-09-2017, intitulada "Apresentação Pública do Plano Eleitoral da Freguesia de Caxarias" (Anexo 5).*
  - *Estas actividades foram programadas com antecedência e faziam parte do "Plano Geral de Actividades de Campanha do MOVE", sendo definido o mesmo fornecedor para as duas actividades, razão pela qual o serviço relativo ao dia 03-09-2017 não foi logo facturado, na medida em que se optou por aguardar pela prestação do segundo serviço realizado no dia 23-09-2017, sendo, nessa altura, facturado então os dois serviços.*
  - *Na data da prestação do último serviço (23-09-2017) o MOVE não dispunha de recursos financeiros para liquidar o montante de 1.076,25€.*

<sup>3</sup> Cfr. o Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 574/2015, de 02 de novembro (ponto 9.8.D.).



- *Os serviços foram facturados em 23-10-2017, na medida em que o fornecedor nos informou que apenas emitiria a factura na data em que recebesse o respectivo valor, e foi apenas naquela data que o MOVE teve efectivamente disponibilidade de recursos para liquidar a factura.*
- 2. *Fornecedor Padaria Ouriense, Lda. (Valor do Doe. 104,00€)*
- *Conforme discriminado na factura, tratou-se da prestação de um serviço de "Fornecimento de 650 Bolas Pequenas" no âmbito da realização de uma actividade de campanha, a qual teve lugar no dia 03-09-2017, denominada "Arraial MOVE" (Anexo 4).*
- *Esta actividade foi programada com antecedência e fazia parte do "Plano Geral de Actividades de Campanha do MOVE".*
- *Na data da prestação do serviço, ou seja 03-09-2017, o MOVE não dispunha de recursos financeiros para liquidar o montante de 104,00€.*
- *O serviço foi facturado em 12-10-2017, na medida em que o fornecedor nos informou que apenas emitiria a factura na data em que recebesse o respectivo valor, e foi apenas naquela data que o MOVE teve efectivamente disponibilidade de recursos para liquidar a factura*

**Apreciação do alegado pelo GCE:**

Na determinação da elegibilidade de uma despesa como despesa de campanha, atento o disposto no n.º 1 do art.º 19.º da L 19/2003, há que considerar o intuito ou benefício eleitoral da despesa, de um lado, e o momento em que a mesma é realizada, de outro.

No caso, apenas foi sublinhado, como motivador das despesas consideradas como inelegíveis, em sede de Relatório, o momento da ocorrência dessas mesmas despesas, ulterior ao último dia de campanha, uma vez que foram suportadas despesas faturadas após o ato eleitoral (dias 03 de setembro de 2017 e 23 de setembro de 2017).

Considerando a jurisprudência plasmada no Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 231/2013, de 24 de abril (ponto 7.11.), “Antes de mais, repetindo o que se assinalou no Acórdão n.º 567/2008, “Como se referiu no Acórdão nº 19/2003, “uma coisa é que a despesa tenha sido realizada posteriormente ao ato eleitoral, outra coisa é que tenha sido realizada antes mas tenha sido faturada apenas depois (seja por causa imputável ao fornecedor, seja por outra causa qualquer)”. Como então também se acrescentou, “só no primeiro caso se verifica verdadeiramente uma irregularidade. No segundo caso, no entanto, pressupõe-se que a fatura



*existe e foi apresentada ao Tribunal Constitucional, pois, assim não sendo, tratar-se-á de despesa não documentada. (...).”*

Com efeito, reanalisadas as faturas listadas no anexo VII do Relatório da ECFP, para o qual se remete, constatamos que as despesas de natureza diversa, apenas se mostram lógicas em momento propagandístico e não em momento posterior ao ato eleitoral.

Pelo exposto, considera-se que o GCE não cometeu qualquer irregularidade.

### **2.7. Despesas não valorizadas a valores de mercado (Ponto 4.7. do Relatório da ECFP)**

Atenta a Listagem n.º 5/2017, foram identificadas despesas não valorizadas a valores de mercado (cfr. anexo VIII, do Relatório da ECFP, para o qual se remete). Concretizando:

- Despesas no valor total de 3.222 Eur., cujos valores unitários se situavam abaixo dos valores unitários constantes da referida lista; e
- Despesas no valor total de 1.975 Eur., cujos valores unitários se situavam acima dos valores unitários constantes da referida lista.

Esta situação justificaria cabal esclarecimento, por forma a que, atento o princípio da transparência, seja afastada a hipótese de tais situações representarem donativos de pessoas coletivas (proibidos pelo art.º 16.º da L 19/2003).

**Em sede de exercício do direito ao contraditório, foi referido pelo GCE:**

#### **QUESTÃO 4.7. - DESPESAS NÃO VALORIZADAS A VALORES DE MERCADO**

*Relativamente às despesas com preços abaixo e acima dos valores de referência do mercado, somos a esclarecer o seguinte:*

1. *Despesas no valor de 3.222,00€, cujos valores unitários se situavam abaixo dos valores unitários constantes da listagem n.º 5/2017:*

- *Fornecedor "Gráfica Pessoa4 (2.490,00€):*
  - *Esta empresa já forneceu o MOVE aquando das Eleições Autárquicas de 2013 (antiguidade do cliente).*
  - *A quantidade de infomails produzida foi relativamente elevada (28.000 exemplares).*

- Trata-se de uma pequena empresa que se situa fora dos grandes centros urbanos, com uma estrutura de custos mais reduzida, o que lhe permite praticar preços mais baixos.
  - Tal como discriminado na factura, o MOVE solicitou à empresa outros produtos / serviços, o que contribuiu para a redução do preço unitário deste serviço em concreto.
  - Por outro lado, o MOVE desconhecia a existência de uma Listagem Indicativa do Valor dos Principais Meios de Campanha.
  - O MOVE desconhecia também a necessidade de adequar os custos desses meios aos "preços unitários mínimos" e "preços unitários máximos" de referência.
  - Fornecedor "Indugráfica, Lda." (732,00€):
    - Esta empresa já forneceu o MOVE aquando das Eleições Autárquicas de 2013 (antiguidade do cliente).
    - A quantidade de ínfomails produzida foi relativamente elevada (40.000 exemplares).
    - Trata-se de uma pequena empresa que se situa fora dos grandes centros urbanos, com uma estrutura de custos mais reduzida, o que lhe permite não só praticar preços mais baixos, como prazos de pagamento mais atractivos (no caso do MOVE a 90 dias).
    - Tal como discriminado na factura, o MOVE solicitou à empresa dois serviços distintos para a produção de ínfomails, um em Junho de 2017 e o outro em Agosto de 2017, o que contribuiu para a redução do preço unitário deste serviço.
    - Por outro lado, o MOVE desconhecia a existência de uma Listagem Indicativa do Valor dos Principais Meios de Campanha.
    - O MOVE desconhecia também a necessidade de adequar os custos desses meios aos "preços unitários mínimos" e "preços unitários máximos" de referência.
2. Despesas no valor de 1.975,00€, cujos valores unitários se situavam acima dos valores unitários constantes da Listagem n.º 5/2017:
- Fornecedor "HEV\*" (1.250,00€):
    - Esta empresa procedeu à criação do design da t-shirt, bem como utilizou um tipo de material de maior qualidade e resistência, razão pela qual o preço unitário ficou ligeiramente acima do valor máximo de referência.
    - Acresce que o valor unitário de 2,50€, para além das características referidas acima, reflectiu ainda os custos de deslocação para entrega da encomenda na sede do MOVE, a qual se situava na cidade de Ourém, e também o carácter urgente com que a encomenda foi feita, em virtude de já estarmos em pleno período de pré-campanha eleitoral e haver necessidade urgente desse tipo de material de propaganda.
    - Por outro lado, o MOVE desconhecia a existência de uma Listagem Indicativa do Valor dos Principais Meios de Campanha.

- *O MOVE desconhecia também a necessidade de adequar os custos desses meios aos "preços unitários mínimos" e "preços unitários máximos" de referência.*
  - *Fornecedor "Caxaribrinde Lda." (725,00€):*
    - *Esta empresa procedeu à criação do design do boné, bem como utilizou um tipo de material de maior qualidade e resistência, razão pela qual o preço unitário ficou ligeiramente acima do valor máximo de referência.*
    - *Acresce que o valor unitário de 1,45€, para além das características referidas acima, reflectiu ainda os custos de deslocação para entrega da encomenda na sede do MOVE, a qual se situava na cidade de Ourém, e também o carácter urgente com que a encomenda foi feita, em virtude de já estarmos em pleno período de pré-campanha eleitoral e haver necessidade urgente desse tipo de material de propaganda.*
    - *Por outro lado, o MOVE desconhecia a existência de uma Listagem Indicativa do Valor dos Principais Meios de Campanha.*
- O MOVE desconhecia também a necessidade de adequar os custos desses meios aos "preços unitários mínimos" e "preços unitários máximos" de referência.*

**Apreciação do alegado pelo GCE:**

Aceitam-se os esclarecimentos apresentados pelo GCE. Considera-se cabalmente esclarecida a situação.

**2.8. Confirmação de saldos e transações aos fornecedores da campanha – Não obtenção de respostas (Ponto 4.8. do Relatório da ECFP)**

Decorre do n.º 1 do art.º 15.º da L 19/2003 um dever genérico de organização contabilística por parte dos partidos/coligações eleitorais/grupos de cidadãos eleitores, por forma a que as contas da campanha eleitoral (receitas e despesas) obedeçam ao regime do art.º 12.º, n.ºs 1 e 2, da mesma disposição legal.

No âmbito da auditoria às contas da campanha eleitoral foram realizados procedimentos autónomos de pedidos de confirmação de saldos e transações aos fornecedores da campanha, tendo ocorrido situação de ausência de resposta (cfr. anexo IX, do Relatório da ECFP, para o qual se remete).

Esta situação pode constituir o não reconhecimento nas contas de todas as receitas e despesas de campanha, ao arrepio do disposto no n.º 1 do art.º 15.º da L 19/2003.

**Em sede de exercício do direito ao contraditório, foi referido pelo GCE:**

**QUESTÃO 4.8. - CONFIRMAÇÃO DE SALDOS E TRANSACÇÕES AOS FORNECEDORES DA CAMPANHA (NÃO OBTENÇÃO DE RESPOSTA)**

*Neste âmbito, somos a esclarecer:*

*1. Fornecedor INDUGRÁFICA, INDÚSTRIA GRÁFICA, LDA.*

- O MOVE contactou pessoalmente este fornecedor, o qual nos garantiu não ter recebido nenhuma comunicação da ECFP, designadamente electrónica.*
- Após consulta ao sistema informático, o fornecedor conseguiu localizar duas comunicações da ECFP datadas de Janeiro de 2019, mas referentes à Coligação "CDU" e ao partido CDS-PP, não tendo registos em relação ao MOVE.*
- Não obstante, o MOVE solicitou emissão de extracto de conta, o qual nos foi entregue devidamente carimbado e rubricado (Anexo 10).*
- Em 16-03-2020, pelas 10h49, o fornecedor enviou email para a ECFP a informar o saldo da conta corrente do MOVE, juntando extracto comprovativo (Anexo 11).*

*2. Fornecedor HEV, SERIGRAFIA, LDA.*

- O MOVE contactou pessoalmente este fornecedor, o qual nos garantiu não ter recebido nenhuma comunicação da ECFP, designadamente electrónica.*
- Após consulta ao sistema informático, o fornecedor não localizou nenhuma comunicação da ECFP.*
- Não obstante, o MOVE solicitou emissão de Extracto de Conta, o qual nos foi entregue devidamente carimbado e rubricado (Anexo 12).*

*3. Fornecedor GRÁFICA PESSOA*

- « O MOVE contactou telefonicamente este fornecedor, o qual nos garantiu não ter recebido nenhuma comunicação da ECFP, designadamente electrónica.*
- Após consulta ao sistema informático, o fornecedor afirmou não ter localizado nenhuma comunicação da ECFP.*
  - Não obstante, o MOVE solicitou emissão de Extracto de Conta, o qual nos foi enviado por correio electrónico (Anexo 13).*

*4. Fornecedor CAXARIBRINDE, LDA.*

- O MOVE contactou telefonicamente este fornecedor, o qual nos garantiu não ter recebido nenhuma comunicação da ECFP, designadamente electrónica.*



• Após consulta ao sistema informático, o fornecedor afirmou não ter localizado nenhuma comunicação da ECFP. Não obstante, o MOVE solicitou emissão de Extracto de Conta, o qual nos foi enviado por correio electrónico (Anexo 14).

5. Fornecedor ANTÓNIO FILIPE NICOLAU COSTA

• O MOVE não conseguiu contactar este fornecedor até à presente data.

Não obstante, o documento já emitido pelo fornecedor em 23-10-2017, constante do vosso Anexo VII, já evidencia o pagamento da despesa

#### **Apreciação do alegado pelo GCE:**

Considerando que, neste caso em particular, o não cumprimento do dever de colaboração respeita não ao GCE mas sim a entidades terceiras, e como, aliás, é jurisprudência pacífica do Tribunal Constitucional<sup>5</sup>, não existe aqui uma imputação direta ao CGE.

Sublinha-se, porém, o esforço do GCE no sentido do cabal esclarecimento da situação em análise.

Logo, quanto a esta situação em concreto, não há irregularidade imputável ao GCE-MOVE.

#### **2.9. Ações e meios não refletidos nas contas de campanha (Ponto 4.9. do Relatório da ECFP)**

Atento o disposto no art.º 12.º, n.ºs 1 e 2, da L 19/2003, aplicável *ex vi* art.º 15.º, n.º 1, do mesmo diploma, nas campanhas eleitorais existe um dever genérico de organização contabilística, por forma a que a contabilidade reflita, designadamente, as suas receitas e despesas<sup>6</sup>.

Através da informação compilada pelo CEI – IUL e pela ECFP para comprovação e verificação física das ações e meios de campanha realizadas, verificaram-se algumas ações / meios cujos registos nas contas da campanha eleitoral não foram identificados (cfr. anexo X, do Relatório da ECFP, para o qual se remete).

<sup>5</sup> Cfr. o Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 175/2014, de 19 de fevereiro (ponto 10.11.).

<sup>6</sup> Cfr. o Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 574/2015, de 2 de novembro (ponto 9.1.).



Salienta-se que a falta de transparência das contas dificulta o apuramento de outras eventuais infrações cometidas pelo GCE ou a confirmação de que não ocorreram, prejudicando a auditoria das contas e o cumprimento do dever de organização contabilística.

O não reconhecimento nas contas de campanha de todas as receitas e despesas de Campanha contraria o disposto no art.º 12.º, n.ºs 1 e 2, da L 19/2003, aplicável *ex vi* art.º 15.º, n.º 1, do mesmo diploma.

**Em sede de exercício do direito ao contraditório, foi referido pelo GCE:**

**QUESTÃO 4.9. - ACÇÕES E MEIOS NÃO REFLECTIDOS NAS CONTAS DE CAMPANHA**

*No que se refere a esta questão, e de acordo com a actualização da lista de acções e meios da campanha, somos a informar que os materiais não reflectidos nas contas da campanha são provenientes de anos eleitorais anteriores, pelo que os custos não foram considerados no ano 2017/2018.*

*Já em relação ao evento denominado "Sunset Juventude em Movimento", o espectáculo musical foi da responsabilidade do artista Rafael Lima Clino, conforme factura n.º 0019*

**Apreciação do alegado pelo GCE:**

Face aos elementos apresentados pelo GCE, cumpre apreciar:

A utilização de materiais não refletidos nas contas de campanha provenientes de anos eleitorais anteriores, dificulta o apuramento de outras eventuais infrações cometidas pelo GCE ou a confirmação de que não ocorreram, prejudicando a auditoria das contas e o cumprimento do dever de organização contabilística.

Relativamente ao evento denominado "Sunset Juventude em Movimento", o GCE indica que o espetáculo musical foi da responsabilidade do artista Rafael Lima Clino, conforme fatura n.º 0019; contudo, cumpre salientar que estão em causa duas ações distintas:

A ação "Sunset Juventude em Movimento" decorreu com a participação de diversos artistas, mas nenhum deles corresponde ao artista Rafael Lima Clino. Por outro lado, o artista Rafael Lima Clino realizou uma ação para o GCE, conforme discriminado na lista de ações e meios, no dia 23/09/2017 - Apresentação pública do plano eleitoral, em Caxarias (detalhado na fatura n.º 0019).



Assim sendo, não foram elencados nas contas de campanha todas as receitas e despesas, violando o disposto no art.º 12.º, n.ºs 1 e 2, da L 19/2003, aplicável *ex vi* art.º 15.º, n.º 1, do mesmo diploma, pelo que a irregularidade não se encontra suprida.

\*\*\*

O GCE-MOVE, no âmbito do exercício do seu direito de resposta a cada uma das irregularidades apontadas no Relatório da ECFP, apresentou o que designou de “*Alegações Finais*”, cujo conteúdo é o infratranscrito:

“*Considerando que:*

1. *O MOVE é um Grupo de Cidadãos Eleitores com uma história ainda recente, o qual foi constituído para concorrer às eleições de 2013 e depois em 2017;*
2. *O MOVE é um Grupo de Cidadãos Eleitores com uma estrutura funcional pequena, que não tem receitas próprias e vive da bondade e do voluntarismo dos seus membros. A própria Mandatária Financeira é exemplo desse voluntarismo, uma vez que vive do seu trabalho para gerir a sua família (note-se que desempenhou esta função a título de "pro bono");*
3. *O MOVE é constituído por pessoas ímpolutas que apenas pretendem contribuir para o desenvolvimento e prosperidade da sua terra (concelho de Ourém);*
4. *O MOVE, dada a sua reduzida dimensão e escassez de recursos, e sobretudo em períodos eleitorais, necessita de socorrer-se de todo o voluntarismo dos seus apoiantes e simpatizantes, os quais, não raras vezes, são simultaneamente membros dos órgãos sociais e candidatos;*
5. *O MOVE não enjeita as suas responsabilidades no tocante ao cumprimento da legislação em vigor, designadamente no que se refere ao processo de prestação de contas;*
6. *O MOVE sempre esteve e estará de boa-fé, não teve qualquer intenção consciente de violar a lei, nem muito menos porem causa a transparência do processo de prestação de contas;*
7. *O MOVE encontra-se totalmente disponível para prestar todos os esclarecimentos adicionais que se mostrem pertinentes para a melhor resolução deste processo.*



*Nestes termos, o MOVE - Movimento Independente espera confiadamente que lhe seja feita a devida, boa e sã JUSTIÇA.*

### 3. Decisão

Atentos os elementos recolhidos e analisados em sede de auditoria e a sua sistematização no âmbito do Relatório efetuado e os esclarecimentos ulteriores prestados pelo **Grupo de Cidadãos Eleitores – Movimento Ourém Vivo e Empreendedor** e sua análise supra [não obstante parte das situações terem sido esclarecidas ou não serem imputáveis ao GCE (cfr. supra pontos 2.1., 2.2., 2.6., 2.7. e 2.8.)], verifica-se que se está perante uma situação de contas prestadas com irregularidades (art.º 43.º, n.º 1, da LO 2/2005).

São as seguintes as irregularidades apuradas:

- a) A lista de ações e meios não se encontra completa (ver supra, ponto 2.3.), situação atentatória do n.º 1 do artigo 16.º da LO 2/2005;
- b) A publicitação do anúncio de identificação do mandatário financeiro ocorreu após o prazo legal (ver supra, ponto 2.4.), situação atentatória do art.º 21.º, n.º 4, da L 19/2003;
- c) Impossibilidade de confirmação da origem de um donativo (ver supra, ponto 2.5.), situação atentatória do disposto no n.º 4 do art.º 16.º da L 19/2003; e
- d) Não reconhecimento nas contas de campanha de todas as receitas e despesas de Campanha - Ações e meios não refletidos nas contas apresentadas pelo GCE (ver supra, ponto 2.9.), situação atentatória do art.º 12.º, n.ºs 1 e 2, da L 19/2003, *ex vi* art.º 15.º, n.º 1, do mesmo diploma.

Extraia-se certidão para os efeitos previstos no art.º 44.º da LO 2/2005.



Notifique-se, nos termos do n.º 3 do art.º 43.º da LO 2/2005.

Lisboa, 28 de outubro de 2020

Entidade das Contas e Financiamentos Políticos

José Eduardo Figueiredo Dias

(Presidente)

Carla Curado

(Vogal, Revisor Oficial de Contas)